



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer – GGZ.**

**PROCESSO:** 3339/2024

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº88/2024.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº88/2024, de autoria do vereador Eliel Miranda, que *"Institui o conteúdo da "História Municipal" nas disciplinas de geografia e história da grade extracurricular, do 1º ao 5º ano do ensino fundamental de todas as escolas municipais e dá outras providências."*

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do nobre parlamentar é incluir no conteúdo curricular das escolas do Município, no âmbito das disciplinas de geografia e história, do 1º ao 5º ano letivos, matéria sobre "História Municipal", contribuindo para que os alunos tenham maior conhecimento sobre a cidade onde vivem, privilegiando a identidade local de seus jovens.

6. Contudo, em que pese a intenção do proponente, pode-se indicar a inconstitucionalidade do presente PL, tendo em vista que trata de matéria cuja competência para legislar seria da União, com atuação suplementar do Estado. Isso porque, a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça do Estado sustenta que cabe àquele ente da Federação legislar sobre "currículos escolares", nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

7. Sobre o apontamento acima mencionado, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

VOTO Nº 39270 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Tremembé n.º 5.750/23, que institui diretrizes para o ensino do empreendedorismo nas escolas municipais de ensino fundamental. Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2288917-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

VOTO Nº 37227 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

XXIV, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222714-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Valinhos – Lei 6.228, de 07 de março de 2022 – Lei que dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre o risco do mundo digital na Rede Municipal de Ensino – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Configuração de vício de iniciativa – Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação ao princípio da separação dos poderes – Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa – Inconstitucionalidade reconhecida – Arrastamento em relação a atos infr legais - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092279-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

8. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, há vício de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de junho de 2024.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VU727K506M9397J6>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: VU72-7K50-6M93-97J6**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: VU72-7K50-6M93-97J6